

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**JÚLIA LUNA PERONI FERREIRA**

**REFUGIADOS E A CONDIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL**

São Paulo  
2022

JÚLIA LUNA PERONI FERREIRA

REFUGIADOS E A CONDIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito essencial para a obtenção do título de bacharel em curso de graduação de direito, sob orientação do Professor Doutor Carlos Frederico Zimmermann Neto.

ORIENTADOR: Professor Doutor Carlos Frederico Zimmermann Neto

São Paulo  
2022

JÚLIA LUNA PERONI FERREIRA

REFUGIADOS E A CONDIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito essencial para a obtenção do título de bacharel em curso de graduação de direito, sob orientação do Professor Doutor Carlos Frederico Zimmermann Neto.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto

---

Examinador: Ms. Guaracy Moreira Filho

---

Examinador: Dr. Reinaldo Moreira Bruno

*A todos aqueles que foram forçados a deixar seus lares, em busca da dignidade humana.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, pelo dom da vida e por iluminar o meu trajeto, me mostrando que o amor é o caminho.

Ao meu pai (em memória), pela sabedoria e humildade, que ajudaram em muito a definir o meu caráter, e cujas lembranças estarão sempre na minha memória, ele é a luz que me ilumina durante todos os momentos.

À minha mãe, meu porto seguro, pelo amor incondicional, que sempre me apoiou e me amparou quando se fazia necessário, não me deixando desistir.

À minha irmã Marina, por todo o amor, carinho e compreensão, e que muito me incentiva.

À minha Tia Helena que sempre se fez presente mesmo com a distância física. Sendo um exemplo de mulher, mestre e doutora.

E por fim, agradeço ao meu orientador, professor Carlos Frederico Zimmermann Neto, por toda receptividade e atenção, tornando possível a realização deste trabalho.

*O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade.*

Hannah Arendt

## RESUMO

O presente trabalho busca conhecer o cenário dos refugiados no Brasil, uma vez que passam por diversos obstáculos e violações de direitos trabalhistas, que muitas vezes os deixam em circunstâncias de vulnerabilidade, bem como dificuldade de reconhecimento no mercado de trabalho. Além disso, é importante abordar o contexto histórico pós 2ª guerra mundial, momento em que surge a temática de internacionalização dos direitos humanos, junto com o Direito Internacional dos Refugiados. Neste sentido, deve ser examinado o direito ao trabalho adequado e legalizado, contemplando a legislação brasileira com fundamentos que busquem a inclusão destes direitos, ressaltando a especial condição precária dos refugiados, frente às medidas que desvalorizam os direitos sociais dos trabalhadores. A pesquisa também busca destacar as iniciativas adotadas no Brasil em benefício da integração no mercado de trabalho da população refugiada, bem como a educação e informação sobre seus deveres e direitos.

**Palavras-chave:** Refugiados; Direito Internacional; Mercado de Trabalho.

## ABSTRACT

This article seeks to know the scenario of refugees in Brazil, since they go through various obstacles and violations of labor rights, which often leave them in circumstances of vulnerability, as well as difficulty of recognition in the labor market. In addition, it is important to approach the post-World War II historical context, at which time the theme of internationalization of human rights arose, together with the International Refugee Law. In this sense, the right to adequate and legalized work must be examined, contemplating the Brazilian legislation with fundamentals that seek the inclusion of these rights, emphasizing the special precarious condition of refugees, in the face of measures that devalue the social rights of workers. The research also seeks to highlight the initiatives adopted in Brazil for the benefit of the integration of the refugee population in the labor market, as well as education and information about their duties and rights.

**Keywords:** Refugees; International Law; Labor Market.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>RECORTE HISTÓRICO.....</b>	<b>2</b>
<b>3</b>	<b>REGULAMENTAÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL .....</b>	<b>4</b>
3.1	QUEM É O REFUGIADO?.....	5
3.2	NATUREZA JURÍDICA DO REFUGIADO .....	6
<b>4</b>	<b>REFUGIADOS E O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.....</b>	<b>7</b>
4.1	POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE RELAÇÃO DE EMPREGO DO REFUGIADO..	10
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>11</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS .....</b>	<b>12</b>



## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho em epígrafe tem como função abordar a discussão atual em relação à legislação aplicada nas relações trabalhistas referentes aos refugiados no Brasil. A análise busca assimilar a inclusão do estrangeiro no mercado de trabalho, bem como a sua situação em relação às leis trabalhistas no país.

A presente pesquisa usou como base a doutrina trabalhista, tratados internacionais sobre o tema, Constituição Federal, pesquisa documental e bibliográfica, no qual se utilizou de fontes científicas, jornalísticas e institucionais, sobre política migratória e direitos e deveres dos refugiados.

É de total conhecimento que a locomoção de pessoas entre os continentes não é recente. Desde o início de sua existência, o ser humano se transfere de um lugar para outro, por questões políticas, econômicas, ambientais, ou simplesmente para a sobrevivência da própria espécie, sempre seguindo em constante movimento.

Nesse sentido, a política migratória brasileira ganhou mais visibilidade no contexto da 2ª Guerra Mundial, tendo vista que o Brasil foi um dos países latino-americanos que mais receberam refugiados e deslocados de guerra. No mesmo momento, foi ajustado internacionalmente o Estatuto do Refugiado, resultado da Convenção de 1951, que passou a vigorar em 1967.

Ato contínuo, surgiu a Lei 9.474/1997 “Lei do Refúgio”, passando por Convenções de ordem internacional, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), adentrando na Constituição Federal de 1988, e abrangendo toda a questão com os parâmetros e garantias expressas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dessa forma, resta clara a importância do papel do Estado, no que tange à inserção destes indivíduos no cenário nacional, ressaltando a distribuição de emprego e renda, que culminam na melhoria da qualidade de vida.

Portanto, o trabalho em questão, aborda políticas de migração e a inserção laboral para a integração de refugiados.

## **2 RECORTE HISTÓRICO**

O assunto sobre o estrangeiro adentrar em um novo país suscita algumas divergências, considerando que desde os primórdios as sociedades mantinham intolerância com os indivíduos de outros territórios.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi o fato gerador que mais favoreceu o aumento de migrações em razões de perseguição, medo, ou perda de nacionalidade. Gerando a necessidade de criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948) que inclui a questão sobre o

acolhimento dos refugiados. A autora Liliana Jubilut afirma sobre o assunto que, “a Carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 iniciaram o processo de positivação e universalização dos direitos do homem, até então desconhecido na história.”<sup>1</sup>

Por este ângulo, o Brasil sempre teve uma postura significativa na proteção internacional dos refugiados, visto que foi o primeiro país da América do Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.<sup>2</sup>

A Convenção supramencionada foi proposta para atender a questão dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial para definir quem é o refugiado e determinar os direitos e deveres do indivíduo que solicita o refúgio, e dos países que oferecem abrigo. A legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Além disso, a ONU<sup>3</sup> criou em dezembro de 1950, em sua Assembleia Geral um órgão para tratar de questões sobre os refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que iniciou suas atividades em janeiro de 1951.

O ACNUR trabalha sobre a proteção aos direitos humanos dos refugiados. Tem importante função em auxiliar os países para fornecimento de ajuda mais compassiva aos refugiados, tendo em vista todos as dificuldades que eles encontram.

Além disso, a Convenção de 1951 regulariza que os Estados possuem autonomia para criar regras próprias. Desde que tais regras sejam mais favoráveis aos refugiados, a evolução histórica e social tem despertado políticas para evidenciar e equilibrar as situações, contudo, atualmente, alguns grupos ainda recebem tratamento diverso daquele que é destinado à toda sociedade.

Os dados mostram que existem 89,3 milhões de pessoas em todo o mundo que foram forçadas a deixar suas casas. Entre elas estão quase 27,1 milhões de refugiados, cerca de metade dos quais têm menos de 18 anos, conforme detalha o gráfico inframencionado:

---

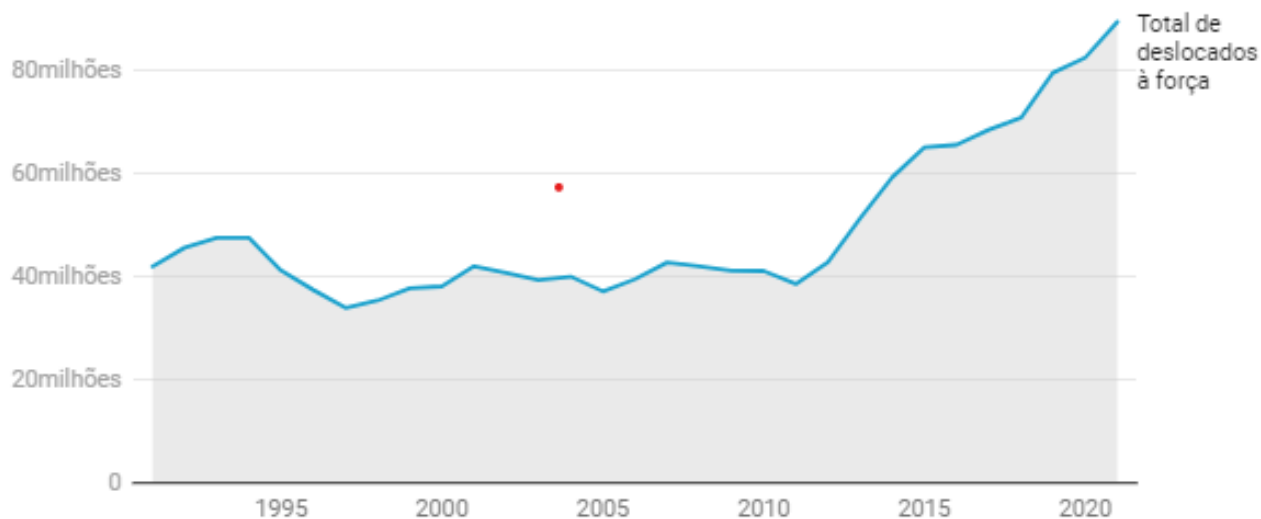
<sup>1</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-OrdenamentJur%C3%ADdicoBrasileiro.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2022. p. 13

<sup>2</sup> Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, N° 2545, Vol. 189, p. 137.

<sup>3</sup> Organização das Nações Unidas, organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional.

## 89,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram deslocadas à força

no final de 2021 como resultado de perseguição, conflito, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbem gravemente a ordem pública.



Fonte: [UNHCR Global Trends 2021](#) - [Obter dados](#) - Criado com [Datawrapper](#)

Fonte: UNHCR Global Trends 2021

Nesta conjuntura, as ideias da autora Hannah Arendt<sup>4</sup> muito influente no século XX, passaram a ser recentes, tendo em vista o aumento migratório, o qual tem gerado diversas violações aos direitos humanos.

Considerando que o deslocamento e as relações sociais são intrínsecos à condição de seres sociais, valores como o da identidade e da permanência assumem fundamental importância para o indivíduo. Ainda, Hannah Arendt sempre indicou a questão relativa ao pertencimento ao mundo como importantíssima, vez que não se pode escapar da condição de seres naturais e mundanos.

Nesse sentido, a pluralidade humana deve conduzir a ação em questão como categoria política para a integração, evitando-se o isolamento do indivíduo, destituindo-o de seu papel político e restringindo suas capacidades humanas.

Na visão da autora: “O isolamento é aquele impasse no qual os homens se veem quando a esfera política de suas vidas onde age em conjunto na realização de interesse é destruída.”.

### 3 REGULAMENTAÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL

A lei brasileira de refúgio nº 9.474/1997, art. 1º, considera como pessoa refugiada aquela que:

---

<sup>4</sup> Hannah Arendt foi uma filósofa política alemã de origem judaica, uma das mais influentes do século XX.

- I – Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias anteriores;
- III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Nesse sentido, as definições seguem a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e a Declaração de Cartagena de 1984 que amplia a definição inicialmente prevista na Convenção de 1951.

Além disso, como já mencionado anteriormente a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

A vida como refugiado pode ser difícil de imaginar. Mas, para 25,4 milhões de pessoas em todo o mundo, é uma realidade muito complexa.

### **3.1 QUEM É O REFUGIADO?**

O reconhecimento do status de refugiado está vinculado a diplomas e hipóteses legais bem definidos.

O ACNUR estabelece em seu “Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados”, de 1979, que perseguição é qualquer ameaça à vida ou à liberdade, devendo ser auferida tanto por critérios objetivos como por critérios subjetivos.

Tal definição tem como ponto positivo o fato de ser decorrente do posicionamento do órgão da ONU específico para o tema, mas é sobremaneira ampla e difusa, além de não ser decorrente de um ato com força vinculante incontestável.

O autor James Hathaway elaborou uma metodologia, a ser aplicada a casos concretos, para a verificação da existência de perseguição. Tal metodologia baseia-se em três ordens de direitos

humanos consagradas na esfera internacional por meio da adoção da Carta Internacional de Direitos Humanos, em função da qual os Estados se obrigam em relação aos seus cidadãos<sup>5</sup>.

Por outro lado, também convém falar sobre a crise venezuelana, em que o Brasil aplicou uma definição ampliada de refugiado, baseado pela Declaração de Cartagena<sup>6</sup>. Os venezuelanos que chegaram ao Brasil receberam o status de refugiado, pois tem uma maior proteção, ou seja, proteção internacional dos seus direitos, principalmente em relação aos direitos humanos que eram violados no país de origem, ganhando a chance de uma vida nova, tal decisão representa um grande avanço para a proteção de venezuelanas e venezuelanos que têm sido forçados a deixar seu país.

A aprovação dos casos foi possível após o reconhecimento formal feito pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE)<sup>7</sup>, tendo em vista a situação de violação dos direitos humanos na Venezuela. Este critério é inspirado na Declaração de Cartagena e foi incorporado pela lei brasileira de proteção para os refugiados (lei 9.474 de 1997), no inciso III do seu artigo 1º. A Declaração foi adotada em 1984 pelo Brasil e outros 14 países da América Latina e Caribe, sendo internalizada na legislação nacional em 1997 (por meio da lei 9.474).

Os solicitantes de refúgio alegam que a Venezuela possui falta de segurança e o aumento da criminalidade, violência ou ameaça de forças estatais ou grupos armados não estatais, cerceamento da liberdade de expressão e desrespeito aos direitos humanos – além de falta de alimentos, emprego e medicamentos.

### **3.2 NATUREZA JURÍDICA DO REFUGIADO**

Pelo exposto até aqui, verifica-se que o Direito Internacional dos Refugiados é uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo está a sua natureza jurídica, o que implica aspectos positivos e aspectos negativos: o principal aspecto positivo é o fato de ser ele parte de um elenco de direitos universais, indivisíveis, interdependentes, inter-relacionados e essenciais ao ser humano; e o negativo é a questão da sua efetivação.

A Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) - órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça -, que reúne segmentos representativos da área governamental, da sociedade civil e das Nações Unidas, regulariza o refúgio

---

<sup>5</sup> HATHAWAY, James C, **The Law of Refugee Status**, Vancouver: Butterworths Canada Ltd., 1991. American Journal of International Law, vol 87, Issue 2, Abril 1993, pp 348-351.

<sup>6</sup> A Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984) foi resultado dos encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Índias, Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América Latina.

<sup>7</sup> Criado pela Lei nº 9.474/1997 com o objetivo de reconhecer e tomar decisões sobre a condição de refugiado no Brasil, além de promover a integração local dessa população.

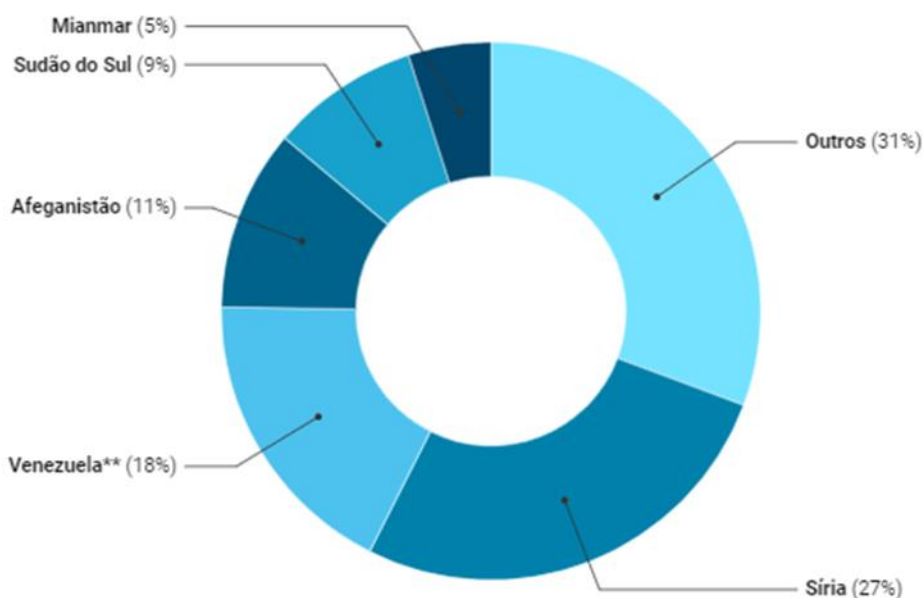
e entende que não é um instituto jurídico que nasce da vontade de um Estado soberano de ofertar proteção a um cidadão estrangeiro que se encontra em seu território.

O instituto do refúgio necessita de tal valorização, visto que os refugiados necessitam sair de seu país de origem para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade.

Conforme o estudo evidenciado abaixo, a nacionalidade com maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre 2011 e 2021, é a dos venezuelanos (48.789), seguida dos sírios (3.682) e dos congolese (1.078). Cabe mencionar o deslocamento contínuo de venezuelanos em função de toda sorte de violência própria da categoria refugiados.

### 69% saíram de apenas cinco países

Mais de dois terços (69%) de todos os refugiados e venezuelanos deslocados no exterior saíram de apenas cinco países.\*



*Isonção de responsabilidade: os números não somam 100 por cento devido a arredondamentos \* Exclui refugiados palestinos sob mandato da UNRWA. \*\* Este é o número de refugiados venezuelanos e venezuelanos deslocados no exterior.*

Fonte: UNHCR Global Trends 2021 • Obter dados • Criado com Datawrapper

Fonte: UNHCR Global Trends 2021

O gráfico mostra dados sob amparo do ACNUR, ficando notório que o Brasil vem se inserindo cada vez mais na busca ativa dos refugiados de diversas nacionalidades.

## 4 REFUGIADOS E O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Os refugiados dependem, muitas vezes, da sua força de trabalho para sobrevivência. Sem trabalho não há comida e condições de vida dignas, resultando em fatores negativos para a toda a

sociedade. O desemprego é um problema social que impõe políticas públicas necessárias para a busca do equilíbrio do mercado de trabalho.

Em primeira análise, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, é clara a obrigação do Estado em garantir os direitos humanos de maneira universal, no que diz respeito a brasileiros e estrangeiros.

Nesse sentido, a Convenção de 1951 definiu o Estatuto do Refugiado com o objetivo de institucionalizar em nível global os direitos a indivíduos que buscam refúgio em outros países. Sendo assim, o Brasil criou a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997<sup>8</sup>, em que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”. A lei define regulamentos estabelecidos pelo direito internacional do refugiado.

Embora a Lei supracitada abranja os direitos e deveres dos refugiados no Brasil, não há a existência de leis e regulamentos específicos sobre os seus direitos trabalhistas, tampouco formas para inserção dos estrangeiros no mercado de trabalho.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma que “é inerente a todo o ser humano, sem quaisquer distinções entre os indivíduos, o direito ao trabalho e à devida remuneração” (DUDH, 1948). Logo, faz-se notório a obrigação do governo brasileiro assegurar adequada remuneração e formas para os refugiados se estabelecerem financeiramente no país, com salários que garantam a sua dignidade humana.

No Brasil, ao menos no plano teórico, os direitos trabalhistas garantidos aos nacionais são os mesmos garantidos aos estrangeiros, considerando o caput do artigo 5º da Constituição brasileira que proíbe toda e qualquer forma de discriminação entre nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, assim como o artigo 1º da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1958, ratificada pelo Brasil em 1965, que trata sobre a importância do princípio da não discriminação entre nacionais e estrangeiros.

Por esse ângulo, a regra que se aplica na relação laboral entre os refugiados e os empregadores é a mesma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>9</sup>, logo são devidos os direitos previstos por esta legislação. Importante destacar os artigos 2º e 3º da CLT que definem os requisitos para a existência da relação de emprego.

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julho de 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em 10 de setembro de 2022.

<sup>9</sup> A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é lei do Brasil referente ao direito do trabalho e ao direito processual do trabalho. Ela foi criada através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas.

Em suma são cinco critérios: trabalho prestado por pessoa física; serviço com caráter pessoal ao empregador; sob subordinação; em caráter não eventual e prestação efetuada com onerosidade.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite: “É bem de ver que os arts. 2º e 3º da CLT fornecem os seguintes critérios (ou elementos essenciais) para a caracterização da relação de emprego: pessoalidade, não eventualidade, subordinação hierárquica ou jurídica e onerosidade. Destaca-se, desde logo, que a existência da relação empregatícia exige a presença conjunta de todos os elementos essenciais. A ausência de pelo menos um deles descaracteriza a relação empregatícia.”

Apesar do enquadramento do refugiado nas leis nacionais, ainda sofrem dificuldades na inserção no mercado de trabalho do Brasil, tendo em vista a falta de conhecimento na língua portuguesa, além do preconceito cultural, que são pontos que afetam a integração destes indivíduos.

Tal situação acaba gerando episódios de trabalhos informais mal remunerados em condições análogas à escravidão, demonstrando a carência de proteção ao refugiado principalmente na questão da inserção no mercado de trabalho formal.

A desatenção do governo em relação a fiscalização e instauração de políticas públicas, além da falta de regulamentos específicos, revelam os problemas dessa população no contexto da integração do mercado laboral brasileiro.

Não particularizar a questão do trabalhador refugiado em relação à do brasileiro, por parte do Estado, conta positivamente no que diz respeito à possibilidade de ambos usufruírem dos mesmos direitos trabalhistas (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018). Contudo, isso também não ressalta as dificuldades diferenciais destes trabalhadores.

Há que se considerar a hierarquização da disposição de empregos no país com base na nacionalidade do empregado e no contexto do reconhecimento e atendimento das necessidades dos trabalhadores; seja ele brasileiro ou refugiado, cujas necessidades são diferentes por suas singularidades.

Assim, mesmo que o governo regularize o refugiado de forma provisória, o acesso à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), como consta no 21º artigo da Lei 9.474<sup>10</sup>, a limitação da língua, dificulta o conhecimento sobre seus direitos.

Portanto, dada a vasta dimensão territorial do Brasil, muitas das instituições que oferecem auxílio para a regulamentação do indivíduo estão localizadas centralmente, o que denota a grande dificuldade que o aspecto territorial do país impõe aos solicitantes de refúgio, quanto ao cumprimento

---

<sup>10</sup> Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. § 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.



da exigência de documentação, até mesmo o acesso à informação, além de limitar a possibilidade de acesso a instituições importantes deste contexto.

#### **4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE RELAÇÃO DE EMPREGO DO REFUGIADO**

A multidisciplinaridade do tema do presente trabalho “Refugiados e a Condição dos Direitos Trabalhistas no Brasil” denota a dificuldade de se ter uma política pública que pudesse abarcar as diversas dimensões inerentes a esta temática. De toda forma, o mapeamento das legislações e documentos de instituições oficiais, como também trabalhos da literatura referentes a este tema mostrou a falta de regulamentações das atuais políticas públicas que regem esta temática, que pudesse tornar mais ágil o processo de reconhecimento.

Saltam aos olhos o problema decorrente de migrações forçadas que, de certa forma, crescente, atinge o país, sobretudo no que se refere à condição dos Direitos Trabalhistas no Brasil.

As dificuldades e obstáculos que os refugiados enfrentam todos os dias em territórios estrangeiros mostram claramente que são explorados no mercado de trabalho e acabam por impedir o seu acesso a melhores condições de integração no mercado de trabalho.

É de extrema importância a proteção e fornecimento de condições para que os refugiados cresçam, vivam, se estabeleçam, integrem e sobrevivam sem ser em condições precárias. Com o acolhimento adequado, o país que recebe o estrangeiro ganha a oportunidade de adquirir uma força de trabalho diversificada, aumentando a produção de riqueza e enriquecimento de sua cultura e o mais importante proporciona a oportunidade daquela pessoa, enquanto refugiada, de reconstruir a sua vida.

No mesmo sentido, qualquer relação de trabalho deve visar o cumprimento de uma função social para com os estrangeiros. Isso significa dar a estes trabalhadores dignidade humana, honra, privacidade, reputação, expectativas e proteção física. A oferta de um ambiente de trabalho equilibrado, saudável e digno, tudo em termos de condições e integridade psicológica, formalidade no emprego, reconhecimento e condições mínimas e dignas de remuneração.

O 1º Plano de Políticas Municipais de Imigração em São Paulo foi realizado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo - Coordenação de Políticas de Facilitação da Imigração e Emprego Decente. A elaboração do plano contou com a participação e assessoria do Conselho Municipal de Imigração (CMI) em todas as etapas do processo. O ACNUR, em conjunto com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), apoiou esse processo, principalmente no desenvolvimento de metodologias, organização de propostas e elaboração de planos.

O Apoio à Integração de Refugiados na Economia e no Mercado de Trabalho do Brasil destina-se a empresas que desejam aumentar seu envolvimento, influência, liderança e visibilidade na construção de uma sociedade mais resiliente e sustentável.

O setor privado pode apoiar a inclusão de refugiados por meio de treinamento, contratação, conscientização de gerentes e funcionários, mobilização de parceiros participantes e financiamento de iniciativas como o Empoderamento de Refugiados, que unem todos estes aspectos. Empresas como Sodexo e Renner já estão participando desses esforços, visando contribuir para a inserção social e colocação do estrangeiro no mercado de trabalho.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é evidente a falta de especificidade na abordagem constitucional em relação às condições de trabalho de refugiados no Brasil, tanto no texto da legislação, quanto em políticas públicas.

Como mencionado acima, a vulnerabilidade desse grupo está aumentando em várias dimensões que dificultam a integração social e impossibilitam a inserção dos refugiados no mercado de trabalho.

Este trabalho explica como a segregação de grupos culturais, sociais ou economicamente vulneráveis afetam a estabilidade econômica desses expatriados. Diante dessa situação, o ACNUR e as Nações Unidas tentaram difundir o problema dos refugiados o mais amplamente possível. Isso visa reduzir a rejeição, reconhecendo a situação dramática que estão enfrentando e introduzindo novas medidas para proteger os refugiados.

De todos os trabalhos “refutáveis” dos refugiados no Brasil estão: trabalho escravo e subemprego. A questão do não pertencimento à comunidade em que vivem torna ainda mais difícil para eles evocar sentimentos de integração social e desadaptação social.

Nesse sentido, os casos de exploração violam sistematicamente a dignidade dos refugiados dentro do país, como valores básicos de todos os seres humanos: igualdade, liberdade e integridade física e moral.

Ademais, é realidade que muitos indivíduos que solicitam o refúgio possuíam função importante em seu país de origem, mas acabam aceitando empregos de baixo nível de complexidade e baixos salários.

Isto posto, o Estado deve agir para proteger os seres humanos contra todas as violações decorrentes do exercício do trabalho e a dignidade humana, restando clara a necessidade de regulamentação de políticas públicas, no sentido de se estabelecer estruturas legislativas e sociais que garantam um acolhimento digno dos refugiados neste país, sobretudo no que concerne às condutas de exploração por meio de trabalho forçado e subemprego. O país também tem o dever de criar incentivos para a criação de novos empregos no mercado de trabalho formal para permitir a integração dos refugiados desempregados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 29 de maio de 2022.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Global Trends. **Forced displacement in 2018.** UNHCR.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf). Acesso em: 16 de maio de 2020.

ANDRADE, J. H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados – Evolução Histórica (1921-1952).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANNONI, D.; SILVA, J. de A. G. **Os Direitos Trabalhistas dos Refugiados no Brasil: desafios para a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo na Era da terceirização.** Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S. l.], v. 4, n. 8, 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/4253>. Acesso em 21 de outubro de 2022.

ARAÚJO, N.; ALMEIDA, G. A. (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BOAS, Marina Vilas; DANIELE, Anna; PAMPLONA, Danielle. **Direito humano ao trabalho: políticas públicas para a inserção dos imigrantes, refugiados e apátridas no mercado de trabalho na região sul do país.** In: ANONNI, Danielle. (Org.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil.** Curitiba: Gedai-UFPR, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. CONARE. **Resoluções Normativas do Comitê Nacional para Refugiados.** Outros Tratados de Direitos Humanos.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: aproximações ou convergências entre os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. 1.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. **A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade.** In Revista Eletrônica Direito e Política, v. 15, n. 1, p. 398-425, 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16393>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

GUERRA, S. **O instituto jurídico do refúgio à luz dos Direitos Humanos**. Ius Gentium, v. 7, n. 1, 15 de junho de 2016.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenament%20%20%20Jur%C3%ADicoBrasileiro.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2022.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622944/>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. Tese de Doutorado - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Orientador: Shiguenoli Miyamoto. Campinas-SP, 2012. Disponível em: <https://oestrangero.org.files.wordpress.com/2017/12/tese-julia-bertino-moreira.pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

ONU BRASIL. **Mais de 40% dos refugiados no Brasil dizem ter sofrido discriminação, revela pesquisa**. Publicado em 04 de julho de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mais-de-40-dos-refugiados-no-brasil-dizem-ter-sofrido-discriminacao-revela-pesquisa/>. Acesso em 30 de setembro de 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Júlia Luna Peroni Ferreira

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41557670, 10º período, 10º U, tendo realizado o TCC com o título: Refugiados e a Condição dos Direitos Trabalhistas no Brasil

sob a orientação do(a) Professor(a) Carlos Frederico Zimmermann Neto

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022 .

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do discente**



Documento assinado digitalmente  
JULIA LUNA PERONI FERREIRA  
Data: 11/11/2022 19:11:07-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>